

D E C R E T O Nº 976, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa M.C. DERIVADOS DO LEITE LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 975, de 30 de abril de 2004, que homologa a Resolução nº 61, de 18 de dezembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido nas saídas internas e interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa M.C. DERIVADOS DO LEITE LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.193.885-7, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento), sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 976, de 30/4/ 04".

§ 2º A apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo Único.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa;

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção do imposto.

Art. 5º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e seus respectivos prazos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 5.615, de 2002.

Art. 6º A empresa M.C. DERIVADOS DO LEITE LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de abril de 2004.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 976, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM	QUANT.	Descrição	NCM
1	03	Sistema completo para resfriamento do leite contendo: compressor, motor elétrico, condensador, tanque, agitador, evaporador acumulador de gelo, separador de líquido, torre evaporativa e painel elétrico	8434.20.10
2	02	Resfriador a placas modelo S38K, construído com pedestal revestido em aço inoxidável AISI304, placa de 0,7 mm de espessura, com capacidade de vazão para 7.500 l/hora	8434.20.10
3	02	Pausterizador a placas em aço inoxidável, capacidade para 5.000 l	8434.20.10
4	02	Tanque estacionário horizontal, capacidade p/ 10.000 l	8434.20.90
5	02	Máquina para moldar Mussarela marca TREVI, capacidade 400 kg/hora	8434.20.10
6	02	Equipamento para recepção de leite-Plataforma Completa, equipada com esteira, balança, maquina de lavar latões, tanque de balança para passagem de leite com capacidade para 500 kg	8434.20.10
7	02	Caldeira com capacidade para 600 kg	8402.1
8	01	Grupo gerador de 30 KVA, com motor MWM e quadro de comando	8502.1
9	01	Picadeira de massa	8422.40
10	09	Beliches para descanso de massa marca Hidrozon	8422.40
11	10	Prateleiras marca Hidrozon	8422.40
12	07	Tanques para salga	8434.20.90
13	01	Tina para filagem	8422.40
14	01	Bomba para leite	8434.20.90
15	03	Compressor Bits	8414.80.10
16	03	Evaporadores	8479.40.00
17	02	Tanque encolhimento	8422.40
18	01	Mesa aço inox, selador de pote e latas	8434.20.90
19	01	Tanque de leite ácido 500 l	8434.20.90
20	01	Batedeira de manteiga	8422.40
21	10	Tanques de resfriamento/expansão	8434.20.10
22	01	Seladeira para iogurte 140 g	8434.20.10
23	01	Iogurteira 1.000 l, inox, quadro de comando automático e completo	8434.20.10

DOE Nº 30.190, de 12/05/2004.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ